



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 663/ GABI / 2019

Ponte Nova, 23 de outubro de 2019.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Ana Maria Ferreira Proença
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

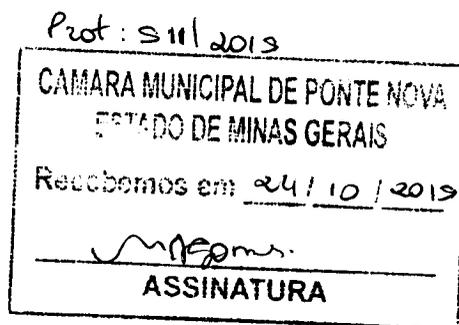
ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 3.702 /2019.

Senhora Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, o **PROJETO DE Nº 3.702/2019**, que dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Analistas Jurídicos do Município de Ponte Nova, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.702/2019

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Analistas Jurídicos do Município de Ponte Nova, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadoras

O presente Projeto de Lei visa revogar integralmente a Lei nº 3.766/2013, em razão do vício material que lhe acomete, e regulamentar a destinação da chamada verba de sucumbência a que faz jus os Analistas Jurídicos da Assessoria Jurídica do Município de Ponte Nova, servidores públicos aprovados em concurso público, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pois bem. A citada verba, de natureza eminentemente privada, é devida pelos particulares que saem vencidos em demandas judiciais em face da Municipalidade ou por ela proposta contra os particulares de modo geral, bem como em situações de autocomposição administrativa aos advogados da parte contrária que atuam no feito, sejam eles públicos ou particulares.

Pelo que se vê da Lei Municipal nº 4.129/2017, que criou o cargo efetivo de Analista Jurídico, resta verificado pelas atribuições que foram conferidas aos seus ocupantes, que estes desempenham a função de Advogado Público no Município, primeiro pelo fato de exigir que estejam inscritos regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, segundo pelas funções lá destacadas.

Assim sendo, e com o fito de demonstrar a legalidade do recebimento da citada verba pelos Analistas do Município e a sua natureza jurídica, vale lembrar o que dispõe o nosso ordenamento jurídico sobre o assunto, senão vejamos.

Partindo da Lei Federal nº 8.906/1994, de 04/07/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), temos no seu artigo 3º, “caput”, textualmente, o seguinte: “*Art. 3º O Exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*”

Sendo o cargo de Analista Jurídico privativo de profissionais regularmente inscritos nos quadros da OAB, que exercem função de advogados públicos na estrutura do Poder Executivo Municipal, os seus ocupantes subordinam-se ao regime de pessoal estipulado pelo ente a que estão vinculados e, conseqüentemente, às determinações do seu Estatuto, fazendo jus, portanto, aos honorários de sucumbência nos feitos em que atuam. E, ato contínuo, dúvida não há de que os advogados públicos sujeitam-se às regras constantes no EOAB, sendo certo que existe até mesmo súmula da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional da Advocacia Pública sobre a matéria: *Súmula 10 - Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB.*

Além disso, o Novo Código de Processo Civil, instituído pela lei 13.105/15, de forma expressa e cristalina, pacificou a celeuma jurídica afeta ao tema ao aplicar o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, vejamos: “Art. 85. *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.* § 19. **Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.**” (Grifos nossos)

O CPC/2015 apenas reconheceu o que doutrinariamente já era entendido seguindo a disposição contida no art. 23 da lei 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia: Art. 23. *Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.* (Grifos Nossos)

Não há outro entendimento senão aquele que aduz serem do advogado, seja ele público ou particular, os honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, que tem, diga-se de passagem, natureza alimentar inclusive.

Diante disso, não se pode aferir outra natureza jurídica à citada verba senão de verba privada, sendo devida integralmente aos advogados públicos efetivos do Município.

Tal premissa ganha contornos mais fortes com a Súmula nº 8 da Comissão Nacional da Advocacia Pública: “*Súmula 8 – Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.*”

Vale ressaltar que o Conselho Federal e o Colégio de Presidentes de Seccionais da OAB emitiram um nota conjunta sobre o assunto que diz que *os honorários advocatícios constituem verba privada paga pela parte vencida na demanda judicial, não havendo incompatibilidade na percepção de honorários sucumbenciais com os subsídios pagos aos advogados públicos. Não são verbas remuneratórias, uma vez que não são originárias dos cofres públicos e não são de titularidade das pessoas jurídicas de direito público. Ao final consignaram que a distribuição de honorários aos advogados públicos, prevista no Código de Processo Civil, além de constitucional, fundamenta-se no ganho de eficiência na recuperação de créditos em favor das pessoas jurídicas de direito público e, por consequência, à sociedade. Nesse sentido, o desrespeito a tais prerrogativas profissionais dos advogados consiste também em ato de agressão à cidadania brasileira e à própria Constituição Federal que já consagrou os honorários como verba de natureza alimentar.*

Por todo o exposto, a presente Lei vem apenas regulamentar, nos limites deste Município, o recebimento e o rateio desta verba aos respectivos Analistas Jurídicos aprovados em concurso público e regularmente inscritos nos quadros da OAB, vez que os honorários de sucumbência são devidos ao advogado, seja ele público ou privado, sendo verba privada prevista em lei.

Outrossim, insta destacar, por tudo que foi apresentado, que o presente projeto de lei não cria para o poder público qualquer incumbência que acarrete aumento de despesa para o município, razão pela qual é desnecessária a elaboração de impacto orçamentário-financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, justificado está o projeto de lei e, em razão da motivação exposta, solicitamos a sua aprovação.

Ponte Nova, 14 de outubro de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.702/2019

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Analistas Jurídicos do Município de Ponte Nova, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios, devidos nas causas judiciais e de qualquer natureza em que o Município seja parte ou interessado, pertencem aos Analistas Jurídicos, servidores públicos providos mediante concurso público, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em atividade e integrantes da Assessoria Jurídica do Município de Ponte Nova, observados os seguintes limites:

I - os honorários advocatícios provenientes de arbitramento ou sucumbência deverão recebidos nos percentuais fixados na decisão judicial correspondente;

II - os valores provenientes de acordos judiciais serão fixados no percentual mínimo de 10 % (dez por cento) e no máximo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da avença;

III - os honorários referentes às autocomposições administrativas em que houver participação da Assessoria Jurídica serão de 10% (dez por cento) sobre o valor da transação, inclusive os acordos celebrados no âmbito dos centros de soluções administrativas de conflitos ou protestos em cartórios promovidos pela Assessoria.

Parágrafo único - Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada e não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º O deferimento do parcelamento do débito fiscal, nos casos que houver ação judicial, fica condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo juiz no despacho citatório.

Art.3º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Analista Jurídico atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária criada exclusivamente para os fins desta Lei.

§1º O Analista Jurídico atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como sejam creditados na conta bancária descrita no caput para posterior rateio, na forma desta Lei.

§2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Ponte Nova, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária descrita no caput.

§ 3º - O Assessor Jurídico II, diretamente ou por meio de delegatário, promoverá a apuração e consolidação mensal do total do produto dos honorários advocatícios e informará à Secretaria de Gestão e Recursos Humanos, até o vigésimo dia de cada mês, os valores individuais e totais que deverão ser repassados a título de honorários advocatícios aos Analistas Jurídicos integrantes da Assessoria Jurídica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Os honorários depositados na conta bancária, deduzidos os valores das despesas administrativas da referida conta, serão rateados mensalmente entre os Analistas Jurídicos em efetivo exercício, em partes iguais, e serão creditados juntamente com a remuneração do cargo, em evento no contracheque denominado "Rateio de Honorários", devendo eventual tributação retida sobre a renda ser realizada pelo departamento responsável pela retenção tributária na folha de pagamentos dos servidores municipais.

§ 5º - Consideram-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio mensal dos honorários a que se refere este artigo, os Analistas Jurídicos que, na data do rateio, estejam:

I – em gozo de férias regulamentares;

a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;

b) por motivo de maternidade, gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 dias;

e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração.

IV – afastados em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

c) casamento;

d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

V - ocupando cargo de provimento em comissão ou função gratificada dentro da estrutura da Assessoria Jurídica do Município ou em órgão da Administração Pública Municipal ligado à Assessoria Jurídica.

§ 6º - Será excluído automaticamente do rateio dos honorários o Analista que se encontrar nas seguintes condições:

I – em licença para tratar de interesses particulares;

II – em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;

III – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – em afastamento preliminar à aposentadoria;

V – em licença para campanha eleitoral;

VI – no exercício de mandato eletivo;

VII – em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração;

VIII – quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

IX – afastado em virtude de aposentadoria;

X – quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades não previstas nesta Lei;

XI – cedido à Administração Direta ou Indireta de outro Ente.

§ 7º - Todos os valores recebidos a título de honorários advocatícios deverão, obrigatoriamente, ser depositados ou transferidos para a conta bancária correspondente, devendo ser rateados entre os Analistas na forma desta Lei, vedado o recebimento em espécie pelos advogados do quadro, exceto quando o pagamento for realizado em audiência, hipótese em que tal fato deverá ser consignado em ata.

Art. 3º - Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Assessoria Jurídica do Município de Ponte Nova, composta pelo Assessor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Jurídico II e por dois Analistas Jurídicos a serem escolhidos por votação realizada entre todos os integrantes do respectivo cargo.

I – compete à CCHA:

a) editar normas complementares e regulamentares para operacionalização do crédito e a distribuição dos honorários;

b) fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto nesta Lei.

c) requisitar dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

e) acompanhar e fiscalizar a contratação pelo Município de instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere esta Lei, em conta bancária aberta para este fim;

f) e, se necessário, editar seu regimento interno.

II - O CCHA reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que qualquer de seus membros entender necessário ou por convocação do Assessor Jurídico II do Município.

III - O CCHA deliberará por maioria de seus membros.

IV - O presidente do CCHA será o Assessor Jurídico II.

V - O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

VI - A Assessoria Jurídica, a Secretaria de Fazenda e a Secretaria de Gestão e Recursos Humanos prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário.

VII - Incumbe à Assessoria Jurídica do Município prestar apoio administrativo ao CCHA.

VIII - A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 4º. A remuneração de todos os cargos privativos de advogados mencionados nesta Lei observará o teto do Assessor Jurídico II, sendo vedada, em qualquer hipótese, a sua superação.

§1º – Caso a soma do rateio mensal dos honorários à remuneração dos Analistas Jurídicos alcance o subsídio do Assessor Jurídico II, o valor excedente ficará para o mês subsequente e assim sucessivamente, sempre que alcançado o teto, devendo em toda hipótese ser respeitado o limite a que o caput faz menção.

§2º - O valor excedente de honorários advocatícios será direcionado à conta bancária específica mencionada no caput do artigo 2º, devendo ser rateado no mês subsequente, desde que observado o teto deste artigo.

Art. 5º - Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 6º - Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 7º- Os órgãos da administração pública municipal adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores referentes aos honorários diretamente na instituição financeira responsável, cuidando para que os referidos valores não se confundam com créditos orçamentários municipais.



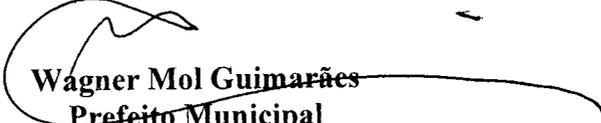
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, às ações em que forem partes os demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 9º - Esta Lei entre em vigor da data de sua publicação.

Art. 10º - Ficam revogadas, na íntegra, a Lei 3.766/2013 e todas disposições contrárias.

Ponte Nova, 14 de outubro de 2019.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo


Daniel dos Santos Pavione
Assessor Jurídico II